AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.162 - PR (2018/0311820-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CRISTI - PR043369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA COBRADA NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. LEI N. 13.254/2016. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) dos valores correspondentes à multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito, eis que reconhecida a falta de interesse processual superveniente. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da ilegalidade da condenação da União em honorários sucumbenciais, verifica-se não assistir razão à recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pela recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e AgInt no REsp n. 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

14/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - No que concerne à suposta violação dos arts. 85, § 3º e § 10, e 485, VI, § 3º, ambos do CPC/2015, percebe-se que o Tribunal de origem, à fl. 143, ao ponderar acerca da aplicação do princípio da causalidade, consignou que "A distribuição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes", motivo pelo qual, o julgador *a quo* concluiu que "deve a União responder pelos honorários advocatícios, na medida em que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação (...)".

VI - Dessa forma, verifica-se que a irresignação da recorrente, acerca da aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator